

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO AMAZONAS – COREN/AM

INTERESSADO: R2 COMUNICAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES

REF.: CONCORRÊNCIA N.º 001/2019 – COREN/AM

Processo Administrativo – PAD n.º 380/2019

|                                                                                     |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------|------------|
|  |            |
| Coren <sup>AM</sup>                                                                 |            |
| Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas                                         |            |
| PROTOCOLO DE ENTRADA                                                                |            |
| Nº                                                                                  | 886        |
| DOC                                                                                 | 19/02/2020 |
| HORA                                                                                | 15:41      |
| Ass:                                                                                | JNCRD      |

**R2 COMUNICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 07.032.846/0001-52, com sede na Rua H-1, n.º 11, Conjunto Morada do Sol, Bairro Aleixo, CEP 69.060-062, em Manaus/AM, por seu representante legal que ao final subscreve e devidamente qualificado no processo licitatório em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigo 109, § 3º, da Lei n.º 8666/93, e o Item 22.2 do Edital, tempestivamente, apresentar

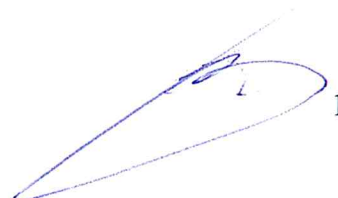
### CONTRARRAZÕES

contra o recurso administrativo interposto pela empresa ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR – DIGITAL COMUNICAÇÃO, em face da acertada decisão desta nobre Comissão Especial de Licitação (CEL), que declarou vencedora do certame a empresa ora Contrarrazoante, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

#### 1. PRELIMINARES

##### 1.1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Ilustre Presidente, na confiança da lisura do procedimento, com respeito à isonomia e imparcialidade a serem praticadas no julgamento do infausto recurso, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, a **empresa Recorrida vem apresentar suas contrarrazões contra o referido recurso, visto ser parte interessada e legítima**, considerando que participou do certame, estando entre as empresas credenciadas e se sagrando vencedora do certame, demonstrando o cumprimento pleno de todas as exigências do Edital, para o que a Recorrida demonstra mero inconformismo, conforme será demonstrado adiante.



Destaca-se, neste momento, a **tempestividade destas contrarrazões**, dado que a **publicação do aviso** para impugnação do respectivo recurso **se deu em 13/02/2020**, de forma que há pleno cumprimento ao prazo de 5 (cinco) dias úteis, em consonância ao previsto no art. 109, § 3º da Lei n.º 8.666/93 e Item 22.2 do Edital, respeitada a contagem dos prazos estabelecida no art. 110 do mesmo diploma legal, **terminando-se o prazo em 20/02/2020**.

## **1.2. DA COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DO RECURSO**

Comprovada a tempestividade das presentes contrarrazões, a legitimidade e o interesse de agir, é imperioso destacar o que preceituam os Itens 22.1 a 22.3 do Edital:

**22.1.** Eventuais recursos referentes à presente Concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, no endereço mencionado no subitem 2.1.

**22.2.** Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais LICITANTES, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

**22.3.** Recebida(s) a(s) impugnação(ões), ou esgotado o prazo para tanto, a Comissão Especial de Licitação poderá reconsiderar a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, no mesmo prazo, submeter o recurso, devidamente instruído, e respectiva(s) impugnação(ões) ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Amazonas, que decidirá em 5 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento.

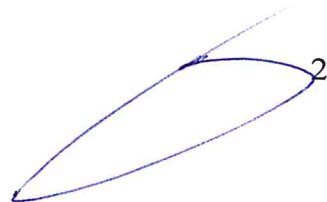
Desta forma, é evidente que compete ao Presidente da Comissão Especial de Licitação e à própria Comissão, decidir sobre os recursos interpostos no decorrer do processo licitatório, e, se for o entendimento, reconsiderar ou manter a sua decisão.

## **2. DA SÍNTESE FÁTICA**

A licitante ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR – DIGITAL COMUNICAÇÃO interpôs seu recurso a fim de reformar a decisão da CEL quanto à classificação da proposta da empresa R2 COMUNICAÇÃO LTDA, cuja Proposta Técnica obteve a melhor pontuação geral no certame.

Irresignada com a derrota, a recorrente apresentou os seguintes apontamentos em suas considerações quanto à documentação apresentada pela Contrarrazoante:

1. Identificação da proposta apócrifa antes da abertura do invólucro 2;



2. Não apresentação das experiências dos profissionais apresentados na capacidade de atendimento (p. 30/33);
3. Ausência de apresentação da discriminação das informações de marketing e comunicação, das pesquisas de audiência e da auditoria de circulação e controle de mídia que colocará regularmente à disposição do anunciante, sem ônus adicionais, na vigência do contrato dentro da capacidade de atendimento (p. 33/35);
4. Ausência da dimensão original da peça *frontlight* do repertório (p. 36/37);
5. Erro no plano simulado de mídia de proposta técnica (p. 37/39);
6. Erro na estratégia de mídia e não mídia da proposta técnica (p. 39/40);
7. Apresentação de declaração com informação falsa (p. 40/46);

Ao passo em que se passa a leitura das exposições desenfreadas e desconexas da recorrente, verifica-se o seu mero inconformismo com a decisão da CEL, se insurgindo com alegações frágeis, fantasiosas e infundadas quanto ao suposto descumprimento de itens do Edital, abarrotando a peça recursal de dispositivos legais e julgados aleatórios, que em nada contribuem para a compreensão das pretensões incoerentes da recorrente.

No entanto, tais alegações não merecem prosperar, razão pela qual a Contrarrazoante, oportunamente, traz à lume as questões de fato e de direito que pugnam pela manutenção da decisão emanada desta nobre CEL, a qual sagrou a empresa R2 COMUNICAÇÃO LTDA com a melhor pontuação geral e, portanto, vencedora do certame.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

Conforme será demonstrado a seguir, o ato que declarou vencedora a empresa R2 Comunicação LTDA é notadamente válido, legítimo e escoimado de qualquer vício, eis que a recorrida apresentou os seus documentos em conformidade com o exigido no Edital, os quais foram devidamente examinados e aprovados pela respeitável Comissão, de modo que se vale do direito ao contraditório e ampla defesa rebatendo as alegações fantasiosas da recorrente com os apontamentos sintetizados a seguir:

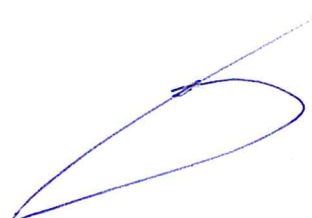
#### **3.1. *DA SUPOSTA IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA APÓCRIFA ANTES DA ABERTURA DO INVÓLUCRO 2;***

Em uma tentativa frustrada de desclassificar a Recorrida, em resumo, a Recorrente alega o que segue:

“Durante a análise aos documentos apresentados nos invólucros 1 e 3 pela Licitante R2 Comunicação LTDA observou-se claramente que a proposta apócrifa, contida o invólucro 1 estava evidentemente IDENTIFICADA.

Explica-se:

Conforme demonstrado, através de fotos tiradas das propostas apresentadas pela referida licitante, é claro e notório que fora cometido um ERRO GRAVE



3

E INSANÁVEL, no qual a licitante IDENTIFICOU SUA PROPOSTA APÓCRIFA quando apresentou da mesma forma, marca e modelos os seus CDS/DVDS nos documentos de sua ideia criativa, dentro do invólucro 1, e também dentro de seu Repertório.”

Para tanto, a Recorrente afirma que houve o desatendimento ao que determinam os subitens **9.1.1.3 e 9.1.3.3 do Edital**, entre outros correlatos. Ao exemplo:

9.1.1.3. Para preservar, até a abertura do Envelope nº. 2, o sigilo quanto à autoria do Plano de Comunicação Publicitária, o Envelope nº. 1 NÃO poderá:

- a) ter nenhuma identificação;
- b) apresentar marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante;
- c) estar danificado ou deformado pelas peças, material e ou demais documentos nele acondicionados de modo a possibilitar a identificação da licitante.

(...)

9.1.3.3. O Envelope nº. 3 NÃO poderá ter informação, marca, sinal, etiqueta, palavra ou outro elemento que conste do Plano de Comunicação Publicitária – Via Não Identificada e possibilite a identificação da autoria deste antes da abertura do Envelope nº. 2.

Mais adiante, a recorrente discrimina os CDs e DVDs apresentados pela recorrida, alegando que os mesmos foram *“apresentados da mesma forma, de mesma marca, modelo, especificações e sem etiquetas, possibilitando a identificação antes da abertura do Invólucro 2”*. Ainda, apresenta fotos dos CDs e DVDs da recorrida, repetindo a mesma fábula.

Ao que tudo indica, em respeito ao trabalho desenvolvido com maestria por esta douta Comissão de Licitação, é evidente que a recorrente confundiu as determinações do edital com as suas presunções, aliadas à vontade desesperada de afastar a Recorrida do certame.

Não é demais relembrar que, conforme alega a recorrente, e resta consignado no Edital, **os Envelopes de n.º 1 e n.º e 3 não podem estar identificados, apresentar marca, sinal, etiqueta ou outro elemento que possibilite a identificação da licitante.**

Em verdade, **ao compulsarmos a documentação integrante dos envelopes entregues pela empresa R2 Comunicação LTDA, confirma-se que os CDs e DVDs citados no recurso não possuem qualquer identificação, marca, sinal ou etiqueta que os indique ser de propriedade da recorrida.**

**A própria recorrente afirma em seu recurso que os CDs e DVDs não possuem etiqueta, e equivocadamente trata isso como algo contraditório ao edital.** É de fácil percepção, para qualquer pessoa de conhecimento médio, que os materiais apontados pela Recorrente não possuem qualquer identificação que aponte para a empresa R2 Comunicação LTDA.

Os CDs e DVDs indicados possuem tão somente o selo da fabricante do insumo, inexistindo qualquer marca, sinal, etiqueta ou elemento que impute à contrarrazoante a

propriedade pelo conteúdo dos invólucros. **Em outras palavras, NÃO É PELO SIMPLES FATO DE OS MATERIAIS SEREM DE UMA FABRICANTE ESPECÍFICA QUE IMPORTE EM “IDENTIFICAÇÃO” DA EMPRESA.**

Ainda assim, respeitando a deficiência de conhecimento da Recorrente, cumpre-nos informar que “identificar” significa reconhecer, nomear, indicar etc., ou seja, para que os fatos alegados pela recorrente existam no plano real, seria necessário que a recorrida sinalizasse, marcasse, nomeasse ou colocasse etiqueta que lhe imputasse a propriedade dos envelopes, **O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO, VISTO QUE OS ENVELOPES ENTREGUES PELA RECORRIDA NÃO POSSUEM QUALQUER SINAL DE IDENTIFICAÇÃO, CONFORME SATISFATORIAMENTE CONSTATADO PELA DOUTA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.**

Por outro lado, no intuito de reforçar a sua teoria infundada, a Recorrente teve o disparate de afirmar que a mesma situação havia ocorrido durante a sessão de abertura da Concorrência n.º 001/2019 do Governo do Estado de Roraima:

Levamos também ao conhecimento desta comissão que esta mesma licitante, R2 Comunicação, cometeu EXATAMENTE o mesmo erro durante a concorrência pública para agência de publicidade do Governo de Roraima - **apresentou sem etiquetas os CD dos invólucros 1 e 3 e os CDs apresentavam a mesma marca, modelo e mesma forma de apresentação.**

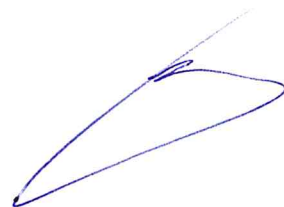
O erro foi identificado e licitante R2 Comunicação foi sumariamente desclassificada. Apresentamos ata da referida concorrência na qual é mencionado o erro e a punição de desclassificação.

Ocorre Excelência que, logo após expor o fato acima em evidência, a Recorrente logo em seguida juntou a Ata da Sessão da respectiva sessão de abertura para confirmar as suas alegações. Contudo, **OS ATOS E FATOS DESCRITOS NA REFERIDA ATA DIVERGEM DAS AFIRMAÇÕES ESPÚRIAS MENCIONADAS PELA RECORRENTE.**

Explica-se:

A recorrente afirma que a recorrida teria sido desclassificada do certame de Roraima por ter promovido a identificação dos invólucros do mesmo modo que teria supostamente feito no processo licitatório do COREN/AM.

Todavia, descabe razão às alegações da Recorrente, posto que se tratam de situações divergentes. De fato, Excelência, a Recorrida foi desclassificada do certame de Roraima, porém tal fato se deu em virtude de um questionamento feito por um dos licitantes ao representante da empresa R2 Comunicação LTDA durante aquela sessão.



5

Naquela ocasião, uma entre as licitantes concorrentes suscitou o mesmo questionamento quanto á identificação dos invólucros apresentados pela empresa R2 Comunicação LTDA, o que foi rechaçado pela Comissão.

Entretanto, o representante legal da recorrida foi questionado por uma das demais licitantes sobre a autoria de um projeto que supostamente seria de nossa empresa, para o que, de maneira inadvertida, apenas sinalizou, contudo, sem confirmar ou mencionar qualquer informação que pudesse confirmar a autoria.

Aproveitando-se da situação, a licitante que o questionou, de forma desleal e carregada de má-fé, provocou a Comissão condutora do certame de Roraima para que a recorrida fosse desclassificada por ter supostamente identificado a autoria do projeto, acusando o representante da empresa R2 Comunicação LTDA de ter confirmado a autoria do invólucro em que se encontrava o conceito questionado, induzindo o Presidente da Comissão a erro e causando a desclassificação da Recorrida.

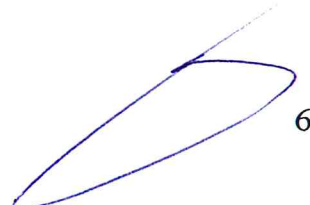
Isto é, as situações postas em debate pela Recorrente não possuem conexão, visto que se tratam de casos diferentes. Outrossim, cumpre-nos informar que a empresa R2 Comunicação LTDA manifestou intenção de recurso durante a sessão, conforme consignado em ata, motivo pelo qual ainda corre o seu prazo para interpor recurso face à decisão da respectiva Comissão, que equivocadamente a desclassificou.

Enfrentados estes pontos, é importante dizer que a argumentação presente nas exposições da Recorrente são baseadas em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundadas em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Ao atuar dessa forma, a recorrente menospreza a expertise desta Comissão de Licitação, confabulando argumentos inconsistentes e desprovidos de evidências concretas. Se resume tão somente a criar uma narrativa insustentável com o precípua fim de aturdir a Comissão, que atuou de maneira legal, transparente, legítima, objetiva e isonômica, promovendo a análise minuciosa das propostas técnicas apresentadas pelas licitantes, no qual a Recorrente foi derrotada.

As alegações da Recorrente estão, *in totum*, baseadas em meras conjecturas e na sua nítida intenção de desorientar a Comissão de Licitação e conturbar o procedimento licitatório em debate. Tal fato gera desconforto desnecessário, ao passo que torna moroso o procedimento licitatório e tenta.

Deste modo, requer à Vossa Excelência seja julgado improcedente o presente questionamento, haja vista que os envelopes citados no recurso não possuem qualquer identificação, marca, sinal ou etiqueta que os indique ser de propriedade da empresa recorrida.



6

- 3.2. *DA SUPOSTA NÃO APRESENTAÇÃO DAS EXPERIÊNCIAS DOS PROFISSIONAIS APRESENTADOS NA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO (P. 30/33);*
- 3.3. *DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE MARKETING E COMUNICAÇÃO, DAS PESQUISAS DE AUDIÊNCIA E DA AUDITORIA DE CIRCULAÇÃO E CONTROLE DE MÍDIA QUE COLOCARÁ REGULARMENTE À DISPOSIÇÃO DO ANUNCIANTE, SEM ÔNUS ADICIONAIS, NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DENTRO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO (P. 33/35);*
- 3.4. *DA SUPOSTA AUSÊNCIA DA DIMENSÃO ORIGINAL DA PEÇA FRONTLIGHT DO REPERTÓRIO (P. 36/37);*
- 3.5. *DO SUPOSTO ERRO NO PLANO SIMULADO DE MÍDIA DE PROPOSTA TÉCNICA (P. 37/39);*
- 3.6. *DO SUPOSTO ERRO NA ESTRATÉGIA DE MÍDIA E NÃO MÍDIA DA PROPOSTA TÉCNICA (P. 39/40);*

Quanto à experiência dos profissionais apresentados na capacidade de atendimento, a Recorrente busca, por mais uma vez, desprezar a análise promovida pela Comissão e travancar o procedimento licitatório no intuito de prejudicar a recorrida.

Em suma, em atenção ao contraditório, insta trazer à baila o que exige o Item 11.6, alínea “b” do Edital:

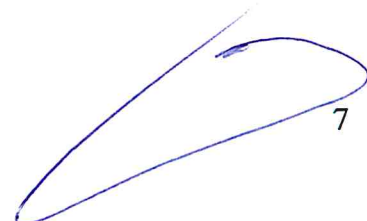
11.6. A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabelas, gráficos, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a LICITANTE apresentará:

(...)

b) a quantificação e a qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação e experiência), dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as áreas de estudo e planejamento, criação, produção de rádio, TV, cinema, internet, produção gráfica, mídia e atendimento; (*grifo nosso*)

Neste sentido, os documentos apresentados pela recorrida, a título de comprovação da qualificação, estão de acordo com o exigido no Edital, inexistindo qualquer necessidade de ressalva ou apontamento, visto que os currículos foram apresentados de forma objetiva e resumida, para melhor esclarecimento da Comissão de Licitação e celeridade ao exame da documentação apresentada.

As insurgências da Recorrente demonstram-se ser de cunho meramente procrastinatório, conquanto procuram trazer quesitos e informações que sequer foram exigidas no edital.



7

No que tange aos demais itens apontados pela Recorrente (páginas 30/40 da peça recursal), a recorrente se prostra apenas a colacionar os itens do edital que supostamente teriam sido descumpridos pela recorrida, **sem, contudo, apresentar os fatos e indícios que comprovem as suas alegações.**

Cabe àquele que acusa comprovar a veracidade de suas afirmações, no que a recorrente não logrou êxito, porquanto procura tão somente atravancar o processo licitatório ao colacionar trechos do edital e dos documentos apresentados pela recorrida, sendo incapaz de concatenar as suas exposições com as supostas falhas que alega existir na documentação apresentada, tornando-se, com efeito, uma miríade de devaneios e ficção.

Na detida análise das exposições promovidas pela Recorrente, é possível afirmar que a estratégia traçada pela indigitada licitante desaba na incongruência de suas alegações em detrimento da realidade dos fatos, confirmando-se que **a mesma busca simular falhas nos documentos apresentados pela recorrida para prejudicar a sua classificação, DEPRECIANDO E TRIPUDIANDO A ANÁLISE ACURADA, RIGOROSA E PORMENORIZADA PROMOVIDA PELA DIGNA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

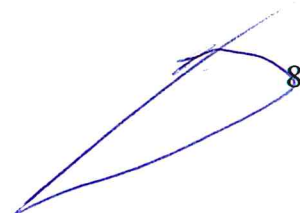
Por outro lado, as alegações da recorrente carecem de fundamentos fáticos e jurídicos, revelando-se imotivadas e insustentáveis, razão pela qual nos resguardamos na sapiência e capacidade incontestável da Comissão de Licitação em averiguar o que está incluso em nossa apresentação e o que consta no desafortunado recurso.

**É EVIDENTE QUE A RECORRENTE SUSCITA SUSPEITAS SOBRE A CONDUTA DA COMISSÃO E A SUA CAPACIDADE EM CONDUZIR O PROCESSO LICITATÓRIO, O QUE, VIA DE REGRA, É PASSÍVEL DE PUNIÇÃO, CASO CONSTATADA E COMPROVADA A INTENÇÃO MERAMENTE PROCRASTINATÓRIA DO REFERIDO RECURSO.**

A verdade é que a recorrente não aceitou a derrota e faz deduções tendenciosas, criando teorias e suspeitas sobre a documentação da recorrida, a qual foi entregue de forma incólume e de acordo com todas as regras do Edital. Se assim não o fosse, é plenamente aceitável que a própria Comissão teria identificado qualquer falha durante a sessão, **o que não ocorreu no presente caso, pois não existem falhas, erros ou omissões nos documentos apresentados pela recorrida e questionados pela recorrente.**

Destaca-se que as razões recursais, transcritas acima, são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na análise das propostas técnicas, visto que a sua proposta não foi capaz de lhe colocar em melhor posição no certame.

Em cotejo ao exposto, ainda que Vossa Excelência entenda de maneira diversa, é importante destacar que os fatos e argumentos registrados pela recorrente em nada torna inaproveitável ou viciada a documentação da recorrida, ao contrário, não



seria adequado desclassificar a recorrida por formalidade excessivas que em nada contribuem na busca da proposta mais vantajosa, o que será demonstrado no quesito subsequente das presentes contrarrazões.

Em face ao seu desespero, como é notado nas afirmações proferidas na peça recursal, a recorrente demonstra, por mais de uma vez, o desconhecimento da forma como a documentação prevista no edital deveria ser apresentada e tal como retratado pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos e inferiorizando o exame realizado pela douta Comissão de Licitação quanto à análise das propostas técnicas.

Portanto, requer à Vossa Excelência que sejam rejeitados os itens apontados pela recorrente como descumpridos por parte da recorrida, mantendo-se intacta a decisão desta instruída Comissão de Licitação, que de maneira sábia declarou vencedora a empresa recorrida.

### **3.7. DA SUPOSTA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM INFORMAÇÃO FALSA (P. 40/46);**

A priori, cumpre-nos interceder a esta nobre Comissão de Licitação que avalie com parcimônia e cautela os argumentos trazidos em sede de contrarrazões ao recurso interposto pela recorrente, visto que as alegações da Recorrente são temerárias e precipitadas, tendo como finalidade apenas confundir esta Comissão de Licitação e prejudicar a Recorrente.

Com efeito, é de suma importância alertar Vossa Excelência, e a nobre Comissão, que os argumentos apresentados por nossa empresa, em sede de contrarrazões, são capazes de esclarecer a inconsistência levantada quanto à declaração questionada pela Recorrente, e hábeis a manter a nossa classificação, conforme passamos a expor:

Em apertada síntese, a recorrente alega que a empresa R2 Comunicação LTDA apresentou declaração falsa, de acordo com o que segue abaixo:

Em análise aos documentos apresentados pela empresa R2 Comunicação, no caderno de Relatos de Solução de Problema de Comunicação, nas páginas 3, 4 e 5 é apresentado um Relato de Solução de Problema de Comunicação do Cliente Terra Editora e Gráfica.

(...)

Em diligência feita na empresa Terra Editora E Gráfica Ltda tomamos ciência, através dos Senhores Otaviano Raman Neves Junior, vice-presidente e o Derlem Vieira dos santos, analista de RH que a Sra. Eloise Silva de Oliveira não trabalha e não nunca trabalhou na referida empresa, inclusive não havendo qualquer vínculo de natureza técnica comercial, econômica, financeira, marketing ou trabalhista com a mesma.

A empresa Terra Editora E Gráfica Ltda desconhece totalmente a existência do relato apresentado pela empresa R2 Comunicação e, inclusive cedeu uma declaração de inexistência de vínculo com a Sra. Eloise Silva de Oliveira, demonstrando ainda que a mesma não possui autorização para assinar ou referendar qualquer documento em nome de Terra Editora E Gráfica Ltda (documento anexo).

Em que pese as afirmações feitas pela Recorrente, ressaltamos que a declaração imputada como falsa, em verdade, se trata de documento que sofreu erro formal no seu preenchimento, mas não de fatos inexistentes, consoante passamos a elucidar.

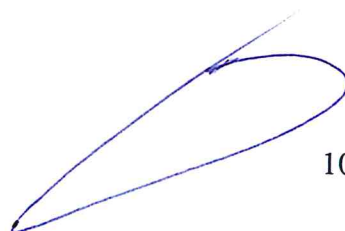
Para que seja de conhecimento desta Comissão, a empresa R2 Comunicação LTDA reconhece que houve um equívoco na assinatura da declaração que serviu de referendo para o Relato de Soluções, **porém, não houve dolo ou intenção de fraudar o processo licitatório e muito menos má-fé por parte da recorrida**, como a Recorrente tenta sustentar de maneira iníqua.

Sobre o caso em debate, temos a informar que a **Sra. Eloise Silva de Oliveira** (signatária da declaração) **não faz parte do quadro permanente de funcionários da empresa R2 Comunicação LTDA, consistindo em profissional autônoma que presta serviços eventuais à recorrida**, atuando como auxiliar no acompanhamento e composição da documentação necessária para que a recorrida possa participar de processos licitatórios, inclusive com análise de editais, emissão de certidões, cópias, autenticações e declarações que forem necessárias.

Logo Excelência, o que houve foi apenas um equívoco da aludida prestadora, que de sua parte, por um lapso, ao preparar a documentação da recorrida, concluiu equivocadamente que poderia referendar as informações do atestado como testemunha, posto que a mesma presenciou os serviços prestados pela recorrida ao Jornal AMAZONAS EM TEMPO.

Ocorre que, **durante o preenchimento da minuta que lhe foi encaminhada, a aludida profissional não se atentou a modificar a qualificação do responsável por referendar a declaração posta a seu conhecimento, o que findou por qualifica-la, por mero engano**, como funcionária da empresa Terra Editora e Gráfica LTDA (Amazonas Em Tempo). Tem-se, nesse caso, que de fato **houve tão somente uma falha formal no preenchimento da declaração, porém, não há que se falar em falsidade de documento**.

Para afastar completamente as acusações inverídicas da Recorrente, não há que se falar em falsificação de documento, visto que a falsificação consiste em forjar e/ou adulterar um documento para criar um fato que não existe no plano real com a finalidade de se beneficiar desta simulação.



Neste aspecto, a declaração questionada não se refere a um fato inexistente, ao contrário, a empresa R2 Comunicação LTDA foi de fato a responsável pelo desenvolvimento do case Aniversário Amazonas Em Tempo, com o título “SER VERDE ESTÁ NA NOSSA RAIZ”:



Frente a esse apontamento, calha informar que A EMPRESA R2 COMUNICAÇÃO LTDA FOI AGRACIADA COM A PREMIAÇÃO NA CATEGORIA DE MELHOR CAMPANHA INSTITUCIONAL COM O TEMA: CARBONO ZERO “SER VERDE ESTÁ EM NOSSA RAIZ”, NO 7º PRÊMIO ABAP DE SUSTENTABILIDADE, PROMOVIDO PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE – ABAP.

No intuito de comprovar a veracidade das informações supramencionadas, fazemos juntada do teaser e demais documentos capazes de comprovar a realização da campanha por parte da empresa R2 Comunicação LTDA, assim como aproveitamos a oportunidade para juntar Declaração assinada pelo Sr. Alexandre Gibotti, Diretor Executivo Nacional da ABAP, na qual confirma a existência da premiação em evidência para a empresa R2 Comunicação LTDA.

Ao que tudo indica nobre Presidente, as acusações promovidas pela Recorrente são equivocadas, revestidas de extrema má-fé, com o fim principal de iludir a compreensão desta Comissão de Licitação, depreciando o trabalho desenvolvido e a condução exemplar com que Vossa Excelência tem dedicado ao processo licitatório.

Neste diapasão, CONFIRMANDO-SE QUE A CAMPANHA EXISTE E O FATO É PÚBLICO E NOTÓRIO, PODE-SE CONCLUIR QUE NÃO HOUVE FRAUDE OU INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO, MAS SIM

**APENAS MERO EQUÍVOCO NA ASSINATURA DO RESPONSÁVEL POR REFERENDAS AS INFORMAÇÕES DESTACADAS NO DOCUMENTO, CONFORME JÁ EXPLICADO ANTERIORMENTE.**

Deste modo, caso os documentos mencionados não sejam suficientes para firmar o entendimento de Vossa Excelência, com o fito de afastar quaisquer dúvidas quanto às ilações arguidas pela recorrente, nada impede que seja promovida diligência pela Comissão Especial de Licitação para averiguação da veracidade das informações destacadas no Relato de Soluções e o seu respectivo referendo (declaração).

Quanto à possibilidade de realização de diligências, tal procedimento encontra resguardo nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o **Item 28.1 do Edital** permite à Comissão realizar tais diligências, conforme transcrito abaixo:

28.1. É facultada à Comissão Especial de Licitação ou autoridade superior, **em qualquer fase desta Concorrência, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente das Propostas Técnica e de Preços ou dos Documentos de Habilitação. *(grifo nosso)*

É o que estabelece, também, o **art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93**, pelo qual é *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

À luz desse dispositivo, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital. **Inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.**

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos apresentados, há um poder-dever por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.<sup>123</sup>

<sup>1</sup> “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

<sup>2</sup> “É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário).

<sup>3</sup> “Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável

Note-se Excelência, que a realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independe de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios gerais da Administração e demais entes, bem como da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93.

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros). No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

Nesse estágio, há que se contextualizar a problemática da adequada interpretação do disposto no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, no tocante ao dogma segundo o qual, em nenhuma hipótese, seria permitida, no âmbito de um procedimento licitatório, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes.

Partindo-se da compreensão de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a consecução do interesse público aliada à observância dos primados da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, há que se conferir uma interpretação finalística e legitimadora ao texto insculpido no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93.

A inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos.

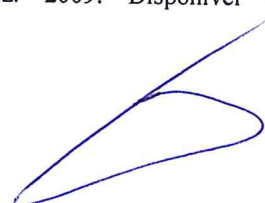
Em outras palavras, não está o §3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, em sua parte final, vedando toda e qualquer possibilidade de juntada posterior de documento. O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento<sup>4</sup>.

**ASSIM, CASO A DILIGÊNCIA PROMOVIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU RESULTE NA PRODUÇÃO DE DOCUMENTO QUE MATERIALIZE UMA SITUAÇÃO JÁ EXISTENTE AO TEMPO DA SESSÃO DE APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE.**

---

pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

<sup>4</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2366, 23 dez. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14065>>. Acesso em: 25 jan. 2017.



13

Com efeito, o Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

-----  
Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.

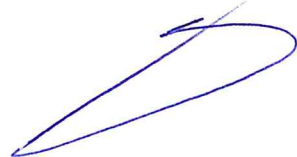
(STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

-----  
Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

Cumpre, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão n.º 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei – *como tenta abraçar a Recorrente* – pode acarretar equívocos jurídicos por não traduzirem o seu sentido real.



Em outro exemplo, em sede do Acórdão n.º 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de “*apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação*”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

-----  
Enunciado: É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

-----  
Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Seu alcance é tão abrangente que compreende desde inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões sobre as quais parem dúvidas, podendo até mesmo realizar a juntada de documentos destinados à complementação da instrução do certame. Insta destacar que a promoção da diligência dever ser feita de forma objetiva, objetivando eliminar eventuais controvérsias, ou melhor, instruir a licitação, podendo constituir-se até em trabalho investigatório.

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário<sup>5</sup> e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

---

<sup>5</sup> Nesse sentido: STF - RMS 23.714/DF; STJ - ROMS 200000625558 e STJ - MS 199700660931.

Não se pode esquecer que a lei não tem fim em si mesma ou em sua mera literalidade, de forma desapegada a qualquer razoabilidade que norteie o atingimento e a consecução de uma finalidade maior. É nesse sentido lição de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>6</sup>, *in verbis*:

“Vale dizer, as normas jurídicas não se confundem com a letra da lei.  
(...)”

A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou English, ‘não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei’.

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...). O princípio da regra da razão expressa-se em ‘procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.’”

De forma convergente, assinala o mesmo jurista, *in* “Comentário à Lei de licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, página 69:

“A Expressão Legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para a decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a Lei através de mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.

Na mesma esteira, eis o escólio do ilustre DIOGENES GASPARINI:

“A solução deve estender-se a todas as modalidades de licitação porque representará ganho inestimável de segurança jurídica e de razoabilidade no julgamento, reduzindo o teor de gincana com que alguns tratam os procedimentos licitatórios, à procura de falhas formais ou de irrelevâncias que em nada afetam a substância do certame, para dele afastarem concorrentes que poderiam ser portadores de propostas vantajosas para a Administração e, por conseguinte, para os contribuintes”. (Sessão Pública. GASPARINI, Diogenes, coord. Pregão Presencial e eletrônico. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2006, p. 114)

Ora, conforme se extrai do texto retro, da doutrina e da própria legislação pátria, a Comissão de Licitação pode, no interesse do ente gerenciador do procedimento licitatório, na busca pela proposta mais vantajosa, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos

---

<sup>6</sup> *In* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 7. ed. São Paulo: Dialética. p. 77-78.

documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Entender de forma diversa, no sentido de que a mera inclusão de documentos novos já caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, pode ensejar o esvaziamento dessa regra. Isso porque, a ideia de esclarecimento e complementação envolve também a comprovação das informações adicionais mediante aposição de novos documentos.

Ao afastar a possibilidade de reunir novos documentos para fins de demonstrar a regularidade e a finalidade do documento originalmente apresentado, restringe-se injustificadamente as atividades inerentes às diligências. É importante compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante.

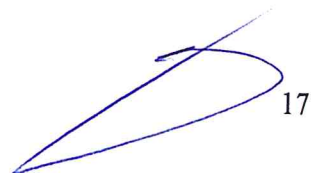
Não se olvide que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da vantajosidade (proposta mais vantajosa). Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do serviço que a Administração pretende adquirir, o que, não é o caso em apreço, dada a alta pontuação final da empresa R2 Comunicação LTDA.

Nesse aspecto, se é certo que o princípio da livre concorrência não poderá ensejar a contratação de pessoas inábeis para pactuar com a Administração Pública; não menos certo é que toda e qualquer limitação de competitividade (mormente a desclassificação da melhor proposta) deverá ser não só fundamentada, como proporcional e razoável, fato que evita abusos e rigorismos vazios que impeçam a melhor contratação para o ente licitante.

**Desse modo, o procedimento deve ser desenvolvido visando objetivamente o resultado dele esperado: a proposta mais vantajosa.** Por essa razão, o interesse fundamental (princípio da finalidade) é a classificação da proposta mais vantajosa para a Administração, segundo o critério de julgamento previsto no edital.

De todo modo, sabe-se que o exercício da atividade em comento (diligência) não é dos mais simples, razão pela qual suplicamos a esta digníssima Comissão que pondere à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade.

Ademais, no momento em que foi concedido a Recorrente o direito ao manifesto de recurso, a mesma manifestou-se de forma vaga e subjetiva, pois limitou-se apenas a redigir seu inconformismo de forma ilógica, num ato de puro desespero e presunção, afinal a recorrente é a segunda colocada no certame, objetivando única e exclusivamente tumultuar e retardar o ritmo licitatório para prejudicar a empresa R2 Comunicação LTDA, dado que a pontuação da Recorrente foi insuficiente e sua proposta não alcança as expectativas de contratação.



17

Enfrentados os questionamentos quanto à suposta falsificação, considerando a possibilidade de realização de diligências por parte desta nobre Comissão, caso Vosso entendimento seja divergente e desconsidere a Declaração encaminhada referente ao Relato de Soluções de Problemas de Comunicação quanto à campanha promovida em prol do jornal Amazonas Em Tempo, nada impede que Vossa Excelência mantenha a classificação da Recorrida.

Explica-se:

No tocante às regras relativas à apresentação dos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, assim dispõem o **Item 11.10 e subitem 11.10.1 do Edital**:

**11.10. A LICITANTE deverá apresentar até 2 (dois) Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação**, cada um com o máximo de 2 (duas) páginas, em que serão descritas soluções bem-sucedidas de problemas de comunicação planejadas e propostas por ela e implementadas por seus clientes.

**11.10.1. Se a LICITANTE apresentar relatos em quantidade inferior à estabelecida no subitem 11.10, sua pontuação máxima, neste quesito, será proporcional ao número de relatos apresentados.** A proporcionalidade será obtida mediante a aplicação da regra de três simples em relação à pontuação máxima prevista na alínea 'd' do subitem **12.3.1. (grifo nosso)**

Diante disso, conforme as regras acima em evidência, as licitantes poderiam apresentar até dois Relatos, e caso apresentassem quantidade inferior a este número, a sua pontuação máxima no respectivo quesito seria proporcional ao número de relatos apresentados.

Isto posto, colacionamos abaixo o quadro de quesitos e subquesitos de pontuação esculpidos no **Subitem 12.3.1 do Edital**:

| 12.3.1. Aos quesitos ou subquesitos serão atribuídos, no máximo, os seguintes pontos: |    |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------|----|------------|
| Quesitos/Subquesitos                                                                  |    | Pontos     |
| Plano de Comunicação Publicitária                                                     |    | 65         |
| Raciocínio Básico                                                                     | 10 |            |
| Estratégia de Comunicação Publicitária                                                | 20 |            |
| Ideia Criativa                                                                        | 20 |            |
| Estratégia de Mídia e Não Mídia                                                       | 15 |            |
| Capacidade de Atendimento                                                             |    | 15         |
| Repertório                                                                            |    | 10         |
| Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação                                       |    | 10         |
| <b>Pontuação máxima total</b>                                                         |    | <b>100</b> |

Na detida análise do quadro suso destacado, observa-se que a pontuação máxima para o quesito de “Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação” é de 10 (dez) pontos.

Ou seja, considerando a possibilidade de que Vossa Excelência entenda pela desconsideração da Declaração questionada, **ainda assim permanece o Relato apresentado quanto à campanha promovida pela empresa R2 Comunicação LTDA em prol da SKN Incorporadora juntamente com o seu referendo, o qual é totalmente válido, legítimo e inconteste.**

Portanto, **NA HIPÓTESE DE QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DESCONSIDERE A DECLARAÇÃO COMBATIDA E CONSIDERE OS DEMAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMPRESA RECORRIDA, FAZ-SE NECESSÁRIO TÃO SOMENTE A ADEQUAÇÃO DA PONTUAÇÃO MÁXIMA DA EMPRESA R2 COMUNICAÇÃO LTDA, EM RESPEITO AO QUE PREVÊ O SUBITEM 11.10.1 DO EDITAL.**

Deste modo, a medida mais justa, razoável e proporcional, seria a adequação da pontuação máxima da empresa R2 Comunicação LTDA, efetuando o cálculo proporcional do aludido quesito em cotejo ao Relato remanescente e irrefutável.

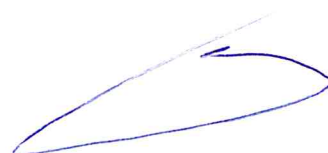
Acatando-se, alternativamente, as razões logo acima defendidas, vale destacar que caberá à Subcomissão técnica promover a proporcionalização da contagem da pontuação referente ao quesito de “Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação” da empresa R2 Comunicação LTDA, em respeito ao **Item 18.2 e Subitem 19.3.1 do Edital:**

**18.2.** As Propostas Técnicas serão analisadas e julgadas por Subcomissão Técnica, composta por 4 (quatro) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas.

-----  
**19.3.1.** Além das demais atribuições previstas neste Edital, caberá à Subcomissão Técnica manifestar-se em caso de eventuais recursos de LICITANTES, relativos ao julgamento das Propostas Técnicas, se solicitado pela Comissão Especial de Licitação.

Passados os procedimentos de adequação da contagem da pontuação máxima da recorrida quanto ao quesito em destaque, resta evidente que ao realizarmos o cálculo proporcional da pontuação atribuída ao quesito “Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação”, considerando o Relato remanescente, confirma-se que ainda assim a empresa R2 Comunicação LTDA permaneceria vencedora, haja vista a diferença de pontuação para com a segunda colocada, ora Recorrente.

Diante do exposto, feitas as exposições de fato e de direito, requer, com a devida vênia, à Vossa Excelência, **na hipótese de que não seja possível a realização de diligências e declaração questionada seja desconsiderada, que então seja promovida a adequação da contagem da pontuação máxima da empresa R2 Comunicação, efetuando-se o cálculo proporcional ao número de relatos remanescentes, em obediência ao Subitem 11.10.1 do Edital.**



#### 4. DO PEDIDO

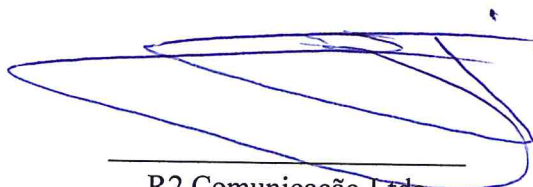
Diante do exposto, com fundamento nos fatos e argumentos trazidos à baila, **REQUER** respeitosamente à Vossa Senhoria o **RECEBIMENTO e o provimento das presente CONTRARRAZÕES para que SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JÚNIOR – DIGITAL COMUNICAÇÃO**, de forma que:

- a) **Seja julgado improcedente o questionamento quanto à suposta identificação dos invólucros**, haja vista que os envelopes citados no recurso não possuem qualquer identificação, marca, sinal ou etiqueta que os indique ser de propriedade da empresa recorrida;
- b) **sejam rejeitados os itens apontados** pela recorrente como descumpridos por parte da recorrida, mantendo-se intacta a decisão desta instruída Comissão de Licitação, que de maneira sábia declarou vencedora a empresa recorrida;
- c) **seja promovida diligência pela Comissão Especial de Licitação** para averiguação da veracidade das informações destacadas no Relato de Soluções e o seu respectivo referendo (declaração), visto que a campanha existe e o fato é público e notório, concluindo-se que não houve fraude ou indícios de falsificação da declaração;
- d) **caso não seja promovida diligência**, que então seja desconsiderada a declaração questionada e promovida a **adequação da contagem da pontuação máxima da empresa R2 Comunicação, efetuando-se o cálculo proporcional** ao número de relatos remanescentes, em obediência ao Subitem 11.10.1 do Edital.

Nestes Termos

P. Deferimento

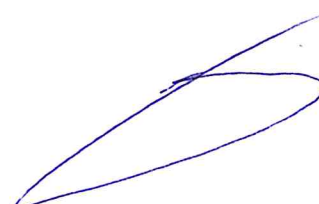
Manaus/AM, 19 de fevereiro de 2020.



R2 Comunicação Ltda  
Ricardo da Silva Bagre  
Sócio administrador

Documentos anexos:

1. Campanha em prol do jornal Amazonas Em Tempo
2. Registros do 7º Prêmio da ABAP à R2 Comunicação LTDA
3. Declaração do Diretor Executivo Nacional da ABAP



# Vírus ebola ressurge em área da África Ocidental

Dois mulheres mortas e muitas outras com sintomas positivos para a doença, cinquenta pessoas da região de Serra Leoa foram colocadas em estado de quarentena na região



Morte da mulher assustou moradores da África Ocidental. Segundo vizinhos, a vítima não fez viagens recentes para fora da região

Cinquenta pessoas foram colocadas em quarentena na noite de 28 de agosto, após a morte de uma mulher na África Ocidental, em uma área onde uma mulher morta testou positivo para o vírus ebola. As autoridades locais, que procuram determinar a origem da contaminação, dizem que a mulher morreu em uma casa na região de Kambia, considerada uma das áreas mais afetadas pela doença.

com os novos casos de ebola, uma vendadora falhada em 28 de agosto, explicou Ibrahim Sesay, chefe da célula de crise do Centro Nacional de Controle de Doenças (CDC). "Estamos realizando uma investigação epidemiológica para determinar a fonte de contaminação. O que sabemos até agora é que a mulher morreu em uma casa entre outras e que ela não viajou recentemente para fora da região. O ebola ressurge de forma

principal ator de um filme de terror acreditamos tê-lo vindo e de repente ele estava, aconteceu Sesay. Segundo os moradores, o resurgimento do vírus aconteceu em uma comunidade vizinha, onde eles vivem, pedindo todas as restrições para evitar a nova comunidade de ebola, mas não conseguiram e agora o local voltou a contagem expressiva", lamenta Sarah Mawaray, um ativista local.

Mundial da Saúde (OMS), um país é declarado livre de ebola 42 dias após o último caso confirmado. Serra Leoa esperava declarar o fim do caso de ebola em 28 de agosto, mas o novo caso complicou a situação. Segundo moradores e fontes independentes, a mulher não teria viajado recentemente e não se sabia se outros países também afetados pela epidemia.

## TURQUIA

### Imigrantes morrem afogados em naufrágio

Dois imigrantes morreram afogados em um naufrágio na costa da Turquia, após tentarem atravessar o mar de Marmara. Os corpos foram encontrados em uma praia perto de Edirne, na Turquia, após uma busca por dias. Os imigrantes estavam em uma embarcação que se afogou no mar. Os corpos foram encontrados em uma praia perto de Edirne, na Turquia, após uma busca por dias. Os imigrantes estavam em uma embarcação que se afogou no mar.

Os corpos foram encontrados em uma praia perto de Edirne, na Turquia, após uma busca por dias. Os imigrantes estavam em uma embarcação que se afogou no mar. Os corpos foram encontrados em uma praia perto de Edirne, na Turquia, após uma busca por dias. Os imigrantes estavam em uma embarcação que se afogou no mar.



Corpo de criança resgatado depois de naufrágio

# UM NOVO VERDE PARA O AMAZONAS

No dia 06 de setembro o jornal Amazonas Em Tempo vai comemorar 28 anos com uma edição histórica única, que vai iniciar um novo verde para o Amazonas. Aguarde.

AMAZONAS  
EMTEMPO 28 ANOS

plateia

## Filmes do México ganham exibição por cinco dias

Filmes produzidos entre 1976 e 2007 estão na lista da 1ª Mostra de Cinema Mexicano, que acontece de 14 a 18 de setembro, no Teatro Gebs Medeiros

**D**urante cinco dias o público de cinema em Manaus terá chance de conhecer o México de uma maneira íntima, que vai além das belas paisagens e das novelas que são exportadas para o mundo. Entre os dias 14 e 18 de setembro o Governo do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura vai realizar a "1ª Mostra de Cinema Mexicano", com exibição gratuita de filmes que foram produzidos entre os anos de 1976 e 2007. A exibição será sempre às 18h30 no Teatro Gebs Medeiros, no Ideal Clube, na avenida Edoardo Ribeiro, Centro.

"O cinema tem sido a ferramenta para que o público amazonense tenha a chance de conhecer cultura, paisagens e costumes de vários países. Somente este ano a Secretaria de Estado da Cultura já realizou a Mostra de Filmes Europeus e Mostra de Filmes Australianos. O público comparece em peso a esses eventos e temos certeza que a riqueza cultural do México vai atrair um número ainda maior de apaixonados pelo cinema ao Gebs Medeiros", afirmou o secretário de Estado da Cultura, Roberto Braga. A mostra, que vai acontecer paralelamente em Bra-



"El violín", de Francisco Vargas, foi premiado em Cannes (2006) e será exibido na quinta-feira

sília (DF), é uma das comemorações aos 100 anos de produção cinematográfica do México.

O filme apresentado na abertura da mostra será "Amores de Cão" (Amores Perros), de Alejandro González Iñárritu. Esse filme, do ano 2000, retrata as vidas de três personagens. Octavio, um jovem de classe humilde que tenta per-

seguir seus sonhos no meio do ambiente hostil de seu bairro, Valéria, uma modelo espanhola, cujas dolorosas sequelas físicas impedirão sua vida normal, e o Chivo, outrora guerrilheiro convertido em mercenário por salário.

"Amores de Cão" recebeu 11 prêmios Ariel (Academia Mexicana), entre eles o de melhor filme, melhor realizador e melhor ator. recebeu ainda o

Prêmio Balía (Reino Unido) de Melhor Filme em língua não-inglesa, Prêmio da Crítica do Festival de Cannes (França) e foi indicado ao Oscar como Melhor Filme Estrangeiro em 2001. A 1ª Mostra de Filmes Mexicanos continua com os filmes "Povoado de Madera", no dia 15, "Casta Divina", no dia 16, "O Violino", na quinta-feira 17 e encerra no dia 18 com o filme "Minha Vida Dentro".

ACERVO

## Mais de cem cliques do rei Roberto Carlos na internet

**SÃO PAULO, SP** - Um acervo com mais de cem vídeos oficiais de Roberto Carlos começou a ser disponibilizado na internet nesta segunda-feira (21). É a primeira vez que alguns vídeos oficiais do cantor poderão ser acessados em vídeos streaming.

A digitalização do catálogo, no ano em que a Jovem Guarda completa 50 anos, acontece em parceria com a Vevo. Dois cliques entrarão no ar a cada semana pelos próximos três meses no site da plataforma (<http://www.vevo.com/artist/roberto-carlos>) e no YouTube (<https://www.youtube.com/user/RobertoCarlosVEVO/>).

Já estão disponíveis quatro produções: "Pergunte pro Seu Coração" de 1991,

"Quero Falar da Minha Amada" de 1994, da sua revivência da consagrada do rei "Copa Bolívar", uma homenagem às gorrietas de 1993, três vídeos inéditos, seu avô, um filme, uma estreia, ergométrica, enquanto "Vale" pergunta quem foi que disse que tem que ser magra pra ser famosa? e "Quando Quero Falar com Deus", um de seus hinos religiosos de 1995.

A liberação dos vídeos, pes em streaming, é mais um esforço do cantor para migrar sua obra para internet. Em abril, ele disponibilizou sua discografia no Spotify. São cerca de 60 álbuns, com músicas organizadas por temas, décadas e até uma playlist de 24 horas.



Iniciativa é estratégia de migrar obras para internet

# UM NOVO VERDE PARA O AMAZONAS

No dia 06 de setembro o jornal Amazonas Em Tempo vai comemorar 28 anos com uma edição histórica única, que vai iniciar um novo verde para o Amazonas. Aguarde.

AMAZONAS  
**EMTEMPO** 28 ANOS

PôDio

## 'Fenômeno' 80 me

Atleta de Jiu-Jitsu, Larissa No

LIDIAN VILCA

**U**ma coleção de A amazônia, apenas faturou nada, mas nos do que 80 atual temporária de ouro, na 6ª Jiu-Jitsu P. lizada no últ ginásio Ber Zona, Oeste. A jovem nemia Elu Clube Pir peá da faixa v região mais 80 em ta m

## TCE-AM abrirá inscrições para processo seletivo

A partir do próximo dia 9, candidatos interessados poderão se inscrever para a seleção que o órgão fiscalizador vai fazer para preenchimento de 25 vagas

A partir do próximo dia 9, estarão abertas as inscrições do processo seletivo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE-AM), para a contratação de 25 estagiários e formação de cadastro reserva para as áreas de direito, administração e arqueologia. O edital número 02/2015 do Processo Seletivo de Estágio (PSE) foi lançado ontem (4), no Diário Eletrônico do TCE.

As inscrições serão realizadas até o próximo dia 18, somente pela internet, por meio do endereço eletrônico [www.ecp.tce-am.gov.br](http://www.ecp.tce-am.gov.br).

Conforme o edital número 2/2015, os candidatos deverão estar cursando no mínimo o 4º período ou o 2º semestre do segundo ano e ainda possuir coeficiente de rendimento acumulado igual ou superior a seis (6,0).

### Provas

Segundo o diretor da ECP, Haríson Azeiteira, as provas acontecerão no próximo dia 27 de setembro, às 9h, e terão três horas de duração. O local das provas e cronograma do PSE serão divulgados pela ECP nos próximos dias. Para inscrições imediatas, são oferecidas 25 vagas para direito e duas para administração.



Inscrições para o processo seletivo do TCE-AM vão ser realizadas até o próximo dia 18

## Certame terá cadastro reserva

O cadastro reserva atenderá as demandas dos três cursos e será formado pelos candidatos que obtiverem nota acima de seis no processo seletivo e ficarem logo abaixo dos classificados. A expectativa é de que os estudantes do cadastro reserva sejam convocados ainda neste ano.

O estágio no TCE tem duração de 25 horas semanais. O valor da bolsa mensal é de R\$ 612, ainda transporte no valor de R\$ 121 e seguro contra acidentes pessoais. Informações pelo 3501-8501.

Aades  
A Agência Amazonense

de Desenvolvimento Econômico e Social (Aades) publicou três editais com 92 vagas para contratação temporária de profissionais para atuarem nos respectivos crimes. Intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras), Gasoduto Coerente, Manaus e Sorocadorativo. Os editais estão no [www.aades.am.gov.br](http://www.aades.am.gov.br).

### INSS

## Autorizada a antecipação do 13º para aposentados

A presidente Dilma Rousseff publicou ontem (4) o decreto autorizando a antecipação do pagamento do 13º salário para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS).

A primeira parcela será paga com o benefício correspondente em setembro e será 50% do benefício total. A outra metade será paga com o salário referente a novembro.

O decreto também prevê o pagamento de uma parcela adicional de 50% do benefício com o salário referente a novembro. O governo conseguiu ganhar fôlego para arcar com a antecipação.

O pagamento de metade do 13º salário representa um gasto de R\$ 15,8 bilhões para o governo.

A equipe do Ministério da Fazenda sugeriu efetuar o pagamento apenas em dezembro, em uma única parcela, conforme previsto em lei.

A possibilidade de antecipar o pagamento gerou grande repercussão negativa e o governo precisou rever sua posição.

Com a antecipação do projeto de renúncia da folha de pagamento das empresas e com a entrada de recursos adicionais de concessões públicas, o governo conseguiu ganhar fôlego para arcar com a antecipação.

O pagamento de metade do 13º salário representa um gasto de R\$ 15,8 bilhões para o governo.

### VIOLÊNCIA

## Tiroteio na praça da deixa dois mortos

Polícia militar matou um homem que tentava fugir de um tiroteio na praça da Catedral da Sé, no centro de São Paulo, na noite de ontem (4). O homem morreu na hora e não foi identificado. A polícia também matou um homem que tentava fugir de um tiroteio na praça da Catedral da Sé, no centro de São Paulo, na noite de ontem (4). O homem morreu na hora e não foi identificado.

O caso aconteceu por volta das 18h30, nas escadarias da catedral. Segundo a vítima, ela foi abordada dentro da igreja, enquanto rezava. As imagens mostram o homem com a cabeça no chão da sacristia. Em seguida, um morador de rua se aproximou e tentou socorrer o homem, mas ele já estava morto. A polícia chegou ao local e encontrou o corpo da vítima. O caso está sendo investigado.



Aposentados recebem parcela do 13º salário em setembro



Após tiroteio, polícia matou dois

# UM NOVO VERDE PARA O AMAZONAS

No dia 06 de setembro o jornal Amazonas Em Tempo vai comemorar 28 anos com uma edição histórica única, que vai iniciar um novo verde para o Amazonas. Aguarda

AMAZONAS  
**EMTEMPO** 28 ANOS





**Assunto:** RES: 7º Premio ABAP de Sustentabilidade  
**De:** Suzi Silveira - Secretária Executiva <suzi.silveira@abap.com.br>  
**Data:** 18/02/2020 20:04  
**Para:** "Cris" <cris@r2ideias.com.br>  
**CC:** "Daniela Branco" <daniela.branco@abap.com.br>

Prezada Cris,

Segue, conforme solicitada, a declaração de premiação da R2, no 7º Prêmio de Sustentabilidade da ABAP.

Atenciosamente,



Suzi Silveira

Secretária Executiva

Telefone: (11) 3074-2162

E-mail: [suzi.silveira@abap.com.br](mailto:suzi.silveira@abap.com.br)

**De:** Cris [mailto:cris@r2ideias.com.br]  
**Enviada em:** terça-feira, 18 de fevereiro de 2020 10:04  
**Para:** [diretoria.nacional@abap.com.br](mailto:diretoria.nacional@abap.com.br); Daniela Branco  
**Assunto:** Re: 7º Premio ABAP de Sustentabilidade

Bom dia!

Reencaminho o email conforme contato com o Sr. Ednazio.

Em 17/02/2020 15:55, Cris escreveu:

Boa tarde!

Em 2015 a R2 Comunicação Ltda, foi premiada no 7º Premio ABAP de sustentabilidade de melhor campanha da categoria institucional, com o tema: Carbono Zero "Ser verde esta em nossa raiz" para o jornal Amazonas em tempo.

Diante do exposto, solicitamos desta entidade, declaração da obtenção do premio com os dados da campanha acima descritos. Ficamos no aguardo de um retorno o mais breve possível.



**Cris Rodrigues** Analista Administrativo/RH  
(92) 98433.1566 • [cris@r2ideias.com.br](mailto:cris@r2ideias.com.br)

Rua H-I, 11 - Conj. Morada do Sol  
Aleixo Manaus - AM  
(92) 3611-0945

**15**  
anos



## DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que a R2 Comunicação Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.032.846.000.1-52, foi premiada no 7º Premio ABAP de Sustentabilidade, na categoria de melhor campanha institucional, com o tema: **Carbono Zero "Ser verde esta em nossa raiz"** para o jornal Amazonas em Tempo, no ano de 2015.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2020.

Alexandre Gibotti  
Diretor Executivo Nacional